



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº. 12.404 , DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

“Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário Especial para optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 39, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, c/c o art. 190, da Lei Complementar nº. 199/2004, o art. 8º, da Resolução CGSN nº. 4, de 30 de maio de 2007, art. 4º, §5º, da Resolução CGSN nº. 15, de 23 de julho de 2007, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas no inciso, IV e VI, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, com base no art. 39 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 8º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº. 4, de 30 de maio de 2007, no art. 4º, §5º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº. 15, de 23 de julho de 2007.

CONSIDERANDO a necessidade de implantar procedimentos especiais para os procedimentos administrativos inerentes aos contribuintes em fase de opção ou optantes pelo Simples Nacional, objetivando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório nas instâncias administrativas, em face de Indeferimento de opção de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como para os casos de Exclusão Administrativa de optantes, por infrações às legislações aplicáveis.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Processo Administrativo Fiscal Especial (PAFE) para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), referente ao ingresso e à exclusão de ofício de optantes pelo Simples Nacional.

§1º O PAFE instituído por este Decreto, não se aplica para os casos de lavraturas de Auto de Infração, ainda que se trate de contribuinte optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§2º Ocorrendo lavratura de Auto de Infração o contencioso administrativo obedecerá ao rito processual inerente ao Processo Administrativo Tributário estabelecido na Lei Complementar nº. 199/2004 e alterações.

Art. 2º Fica aprovado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TISN), de que trata o artigo 8º, da Resolução CGSN nº. 4, de 30 de maio de 2007, conforme modelo constante no Anexo I, deste Decreto.

Art. 3º A exclusão ocorrerá nas estritas hipóteses previstas na Resolução CGSN nº. 15, de 23 de junho de 2007, e alterações, e observados os efeitos nela definidos.

Art. 4º Fica aprovado o Termo de Exclusão de Optantes pelo Simples Nacional (TESN), conforme modelo definido pelo Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Em substituição ao Termo de Exclusão de que trata o *caput* deste artigo, quando ocorrer qualquer das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I, XI e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XII do art. 5º da Resolução nº. 15, de 23 de julho de 2007, a exclusão de ofício poderá ser efetivada “em lote”, mediante Resolução do Secretário Municipal de Fazenda, devidamente publicada, por 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município de Porto Velho, contendo:

- I** - Razão social;
- II** - CNPJ/MF;
- III** - O motivo da exclusão;
- IV** - A fundamentação legal;
- V** - A data do efeito da exclusão.

Art. 5º A intimação do contribuinte com opção de ingresso ao Simples Nacional indeferida, bem como do optante excluído do Regime, dar-se-á, de forma sucessiva, desde que sem êxito na modalidade anterior:

I - pessoalmente, mediante entrega de uma via do termo competente, ao optante, seu representante legal ou preposto, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação:

I - na data de intimação do contribuinte ou da declaração do agente público que fizer a intimação pessoal;

II - na data do recebimento do AR por via postal, ou 05 (cinco) dias após a entrega da intimação à Agência Postal, se a data for omitida; e

III - 08 (oito) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 6º O contribuinte poderá obter o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TISN) e o Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN) por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.semfazonline.com>.

Parágrafo único. A emissão dos Termos na modalidade prevista no *caput* deste artigo será efetivada consoante a disponibilidade de tecnologia compatível.

Art. 7º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer a impugnação administrativa ao Termo de Indeferimento, bem como do Termo de Exclusão, contados do recebimento do documento respectivo conforme previsto no art. 5º, deste Decreto.

Art. 8º A impugnação administrativa do Termo de Indeferimento deverá ser entregue, mediante petição escrita, com formalização de processo, na Secretaria Municipal de Fazenda, protocolizada no setor competente e instruído com os seguintes documentos:

I - Termo de Impugnação ao TISN, devidamente preenchido, assinado e datado;

II - Cópia do TISN que deu origem ao indeferimento;

III - Cópia do CNPJ do interessado;

IV - Procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for o procurador;

V - Cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

VI - Outros documentos auxiliares, que façam provas materiais na fundamentação do pedido;

VII - Taxa de Expediente com abertura de processo devidamente recolhida.

§1º É vedado reunir em uma só petição, defesas, impugnações ou recursos referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

§2º A Impugnação Administrativa do Termo de Indeferimento deverá obedecer aos critérios constantes no modelo a que se refere o Anexo III, deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 9º A impugnação administrativa do Termo de Exclusão deverá ser entregue, mediante petição escrita, para ser juntada nos autos do Processo Administrativo Tributário indicado no TERN, na Secretaria Municipal de Fazenda, protocolizada no setor competente e instruído com os seguintes documentos:

I – Formulário para Impugnação Administrativa ao TERN, devidamente preenchido, assinado e datado;

II - Cópia do TERN que deu origem a exclusão;

III - Cópia do CNPJ do interessado;

IV - Procuração acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia do RG e CPF), quando o signatário for o procurador;

V - Cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

VI - Outros documentos auxiliares, que façam provas materiais na fundamentação do pedido.

§1º É vedado reunir em uma só petição impugnações ou recursos referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

§2º A Impugnação Administrativa do Termo de Exclusão deverá obedecer aos critérios constantes no modelo a que se refere o Anexo IV, deste Decreto.

Art. 10. A impugnação administrativa do indeferimento de ingresso no Simples Nacional será analisada em contestação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, por Auditor do Tesouro Municipal, pertencente à Comissão Gestora do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (CGSM) designado nos termos do art. 26 deste Decreto.

Parágrafo único. O Auditor do Tesouro Municipal referendado pelo *caput* deste artigo poderá promover diligências necessárias, com a finalidade de carrear aos autos os elementos necessários à manifestação administrativa.

Art. 11. Em se tratando de impugnação administrativa nos casos de indeferimento de opção de ingresso no Simples Nacional, caberá ao Diretor do Departamento de Administração Tributária o julgamento em Instância Única, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento dos autos instruído com a contestação fiscal.

Parágrafo único. A decisão administrativa em instância única, a que se refere o *caput* deste artigo, será definitiva, fazendo coisa julgada administrativa.

Art. 12. O contribuinte poderá impugnar a exclusão do Simples Nacional, submetendo-se ao rito processual previsto neste Decreto e subsidiariamente no estabelecido na Lei Complementar nº. 199/2004.

Art. 13. A impugnação administrativa da exclusão do optante pelo Simples Nacional será analisada em contestação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, por Auditor do Tesouro Municipal, pertencente à Comissão Gestora do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (CGSM).

Art. 14. Em se tratando de impugnação administrativa nos casos de exclusão de Optante pelo Simples Nacional, caberá ao Diretor do Departamento de Administração Tributária o julgamento em Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da contestação exarada pela CGSM.

§1º O recorrente será intimado da decisão de Primeira Instância para que efetive sua regularização fiscal e/ou cadastral ou apresente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho (CRF) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, observando-se o previsto no art. 5º deste Decreto.

§2º Havendo reconhecimento parcial, pelo recorrente, da decisão julgada em Primeira Instância, o Recurso Voluntário versará somente sobre a parte não reconhecida e deverá estar instruído com os documentos probantes do reconhecimento, inclusive com juntada de Documentos de Arrecadação Municipal, se for o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§3º O Recurso Voluntário do Termo de Exclusão deverá obedecer aos critérios constantes no modelo a que se refere o Anexo V, deste Decreto.

Art. 15. Da decisão de Primeira Instância não caberá recurso de ofício ao CRF quando:

I - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas;

II - constar nos autos manifestação favorável ao impugnante, exarada em contestação ou réplica fiscal de membro da CGSM, com juntadas de provas materiais ou argumentações legais probantes.

Art. 16. Em se tratando de exclusão de optante pelo Simples Nacional, sempre que, excetuados os casos previstos no artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará, perante a autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

Art. 17. Deverá ser juntado aos autos o Termo de Revelia, se não houver apresentações de impugnação administrativa ou recurso voluntário ou suas apresentações forem intempestivas.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao modelo definido no Anexo VI deste Decreto.

Art. 18. O julgamento em 2ª (segunda) Instância far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho (CRF), cujas decisões são definitivas e irrecorríveis.

Art. 19. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente do CRF apenas o voto de qualidade.

Art. 20. Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, na forma e pelos prazos que dispuser o Regimento Interno daquele órgão.

Art. 21. A decisão prolatada em 2ª (segunda) Instância substituirá no que tiver sido objeto de recurso voluntário, a decisão recorrida.

Art. 22. Na intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, constará a decisão prolatada e o prazo para pagamento, se for o caso.

Art. 23. São definitivas as decisões:

I - de 1ª (primeira) Instância, esgotado o prazo para Recurso Voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - de 2ª (segunda) Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de 1ª (primeira) Instância, na parte que não forem objeto de Recurso Voluntário ou não estiverem sujeitas a Recurso de Ofício ou, ainda, nos casos de impugnações de indeferimento de opção para ingresso ao Simples Nacional.

Art. 24. De toda decisão contrária ao sujeito passivo, proferida em Processo Administrativo Tributário, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência, observando-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 25. Tornada definitiva a decisão:

I - da impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, se favorável ao recorrente, será efetivada a inclusão de ofício no Simples Nacional da ME ou EPP recorrente, sendo os efeitos desse enquadramento definidos em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - da impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, se desfavorável ao recorrente, não será efetivada a inclusão de ofício no Simples Nacional da ME ou EPP recorrente, observando-se nova possibilidade de opção, conforme regras definidas em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - do Recurso Voluntário ao Termo de Exclusão, se favorável ou desfavorável ao recorrente, quanto aos efeitos, serão aplicadas as regras definidas em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§1º As impugnações ou os recursos deferidos devem ser registrados no portal do Simples Nacional na internet, pela Comissão Gestora do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (CGSM), devendo encaminhar os autos ao Departamento de Administração Tributária para assentamento de registros no Cadastro do Contribuinte.

§2º Negado provimento ao recurso, o contribuinte será notificado da decisão, devendo recolher os tributos devidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência, se for o caso.

Art. 26. Fica instituída a Comissão Gestora do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual da Secretaria Municipal de Fazenda (CGSM), composta pelos seguintes Auditores do Tesouro Municipal:

I - Ari Carvalho dos Santos, cadastro nº. 7.052-4, Coordenador;

II - Martha Maria de Paiva Dias, cadastro nº. 6.965-0, Subcoordenadora;

III - Samuel Belarmino Júnior, cadastro nº. 6.968-4, Subcoordenador.

§1º A CGSM será responsável pelo desempenho das atividades inerentes ao Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual (Simples Nacional), inclusive:

I - acompanhamento de opção, deferimento, indeferimento de ingresso, inclusão e exclusão de optantes;

II - recepção, auditoria em ambiente eletrônico e envio de arquivos, com auxílio da Gerência da Tecnologia de Informação (GTI/SEMFAZ), via *web* com certificação digital e Programa Gerador de Dados (PGD/SERPRO), mediante *download* e *upload* da relação dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme calendário definido pelo CGSN;

III - participar de seminários, fóruns, conferências e eventos nacionais, regionais e locais, objetivando representar a Secretaria Municipal de Fazenda, bem como exercer a função de multiplicadores das inovações legislativas e de procedimentos adotados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

IV - atuarem como representantes do Fisco Municipal, mediante análises de impugnações e defesas administrativas de contribuintes, exarando contestações e réplicas fiscais inerentes a indeferimentos de opções de ingressos e de exclusões de optantes pelo Simples Nacional, observando-se as demais disposições deste Decreto;

V - exercer o assessoramento para o exercício de outras atividades inerentes ao Simples Nacional.

§2º A execução das atividades poderá ser realizada em conjunto ou individualmente, conforme conveniência e oportunidade, decorrente de outras demandas inerentes a CGSM.

§3º Aos integrantes da CGSM aplica-se o disposto no art. 76, da Lei nº. 385, de 1º de julho de 2010, c/c com as disposições contidas nos artigos 41, 42, 43 e 44 do Decreto nº. 11.824, de 18 de outubro de 2010.

Art. 27. Fica instituído o Manual de Orientação para a Elaboração do Termo de Exclusão de Optante pelo Simples Nacional, conforme Anexo VII deste Decreto.

Art. 28. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho autorizada a baixar normas complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 30. Fica revogado o Decreto Municipal nº. 11.660, de 12 de maio de 2010, e demais disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO I

(Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

(Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006)

TISN nº: _____ / _____

1. DADOS DO OPTANTE		
Nome Empresarial:		
Nome de Fantasia:		
CNPJ:		
Logradouro:		Número:
Bairro:	Complemento:	CEP
Distrito:	Município:	UF:
	PORTO VELHO	RONDÔNIA
2. PENDÊNCIAS		
Nos termos dos dispostos no artigo 16, §6º, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, o Município do Porto Velho-RO, emite o presente Termo de Indeferimento em razão da ocorrência da(s) seguinte(s) situação(ões) ou constatação(ões) na(s) sua(s) respectiva(s) inscrição(ões) municipal(is), que impede(m) a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica acima identificada: ☐ Pendência de Débito - com exigibilidade não suspensa. ☐ Pendência Cadastral - Inscrição Municipal Cancelada. ☐ Pendência Cadastral - Inscrição Municipal Suspensa. ☐ Pendência Cadastral - Contribuinte em Pedido de Baixa. ☐ Pendência Cadastral - Contribuinte com Ausência de Inscrição no Cadastro Econômico. ☐ Pendência Cadastral - Outras Motivações.		
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO MUNICÍPIO		
Débito: Artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.		
Pendência Cadastral: Artigo 16, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e artigo 7º, § 3º, I, c/c artigo 17, Resolução do CGSN nº. 04, de 30 de maio de 2007.		
4. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA		
A Pessoa Jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Departamento de Administração Tributária (DAT/SEMFAZ), e protocolizada na Divisão de Atendimento ao Contribuinte, no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda, à Rua Carlos Gomes, 181 – Arigolândia.		
Data da Emissão: ____ / ____ / ____	Cadastro do ATM: _____	Nome do ATM: _____
5. CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PREPOSTO		
Data da Ciência: ____ / ____ / ____	Nome: _____	Assinatura: _____
Às: ____ : ____ horas	CPF: _____	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO II

(Modelo de Termo de Exclusão de Optante pelo Simples Nacional)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

TERMO DE EXCLUSÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

(Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006)

TESN nº: _____ / _____

PAT nº: _____ / _____

1. DADOS DO OPTANTE			
Nome Empresarial:			
Nome de Fantasia:			
CNPJ:			
Logradouro:			Número:
Bairro:	Complemento:		CEP
Distrito:	Município:	UF:	
	PORTO VELHO	RONDÔNIA	
2. MOTIVAÇÃO			
A pessoa jurídica acima identificada fica NOTIFICADA da exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a permanência neste regime:			
2.1 ITEM	2.2 HIPÓTESE DE EXCLUSÃO	2.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	2.4 EFEITOS DA EXCLUSÃO
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL			
Os preenchimentos dos “campos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4” deverão ser realizados conforme descrição no Manual de Orientação para a Elaboração do Termo de Exclusão (Anexo VII, do Decreto nº. _____, de _____ de _____ de 2011).			
4. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA			
A Pessoa Jurídica poderá impugnar este Termo de Exclusão de Optante pelo Simples Nacional, objeto do Processo Administrativo Tributário nº. _____ / _____, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Departamento de Administração Tributária (DAT/SEMPAZ) e protocolizada na Divisão de Atendimento ao Contribuinte, no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda, à Rua Carlos Gomes, 181 – Arigolândia.			
Data da Emissão: _____ / _____ / _____	Cadastro do ATM: _____	Nome do ATM: _____	
5. CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PREPOSTO			
Data da Ciência: _____ / _____ / _____	Nome: _____	Assinatura: _____	
Às: _____ : _____ horas	CPF: _____		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO III

(Modelo de Impugnação Administrativa do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

MODELO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

1. DADOS DO OPTANTE		
Nome Empresarial:		
Nome de Fantasia:		
CNPJ:		
Logradouro:		Número:
Bairro:	Complemento:	CEP
Distrito:	Município: Porto Velho	UF: Rondônia
Telefone:	E-mail:	Celular:
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS		
O contribuinte acima qualificado, por seu representante legal, não se conformando com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº _____/_____, datado de ____/____/_____, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o § 1º do artigo 8º da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (as argumentações poderão ser apresentadas em folhas anexas, devidamente assinadas, se necessário):		
3. DOS FATOS		
<i>Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles refutados importantes para a solução do conflito (continuar em folhas anexas, caso necessário).</i>		
4. DO DIREITO		
4. 1 - PRELIMINAR <i>Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o Termo de Indeferimento (continuar em folhas anexas, caso necessário).</i>		
4. 2 - MÉRITO <i>Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas documentais que possuir (anexá-las).</i>		
5. CONCLUSÃO (modelo de conclusão)		
<i>À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação, resultando em sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.</i> Termos em que Pede deferimento. _____ Assinatura		
Porto Velho-RO: ____/____/____	CPF: _____	Repres. Legal: _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO IV

(Formulário para Impugnação Administrativa do Termo de Exclusão de Optante pelo Simples Nacional)
(Dirigido ao Julgador em Primeira Instância Administrativa)

FORMULÁRIO PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERMO DE EXCLUSÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA À EXCLUSÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL				
1. ILMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA				
2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				
Nome Empresarial			CNPJ	
Logradouro (Rua, Avenida, Praça)			Número	Complemento
CEP	Bairro	Município	UF	Telefone
3. IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR OU ESCRITÓRIO CONTÁBIL				
Nome		Telefone Fixo	Telefone Celular	
E-mail				
4. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO				
Número e Ano do TSN		Data do Recebimento do TSN	Número/Ano do Processo Administrativo da Exclusão	
5. RAZÕES APRESENTADAS (continuar em folhas anexas, caso necessário)				
6. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL				
Nome do Representante Legal			CPF do Representante Legal	
E-mail do Representante Legal		Telefone Fixo	Telefone Celular	
Assinatura do Representante Legal				
7. DOCUMENTOS ANEXADOS (listar)				
8. RECEPÇÃO DA CONTESTAÇÃO (uso da Repartição Fiscal) - Carimbo/Data/Assinatura				

NOTA:

Roteiro de preenchimento:

Campo 1 – ILMO(A) SR(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: campo não destinado a preenchimento, designa apenas o responsável pelo julgamento monocrático.

Campo 2 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE: o contribuinte deve preencher todas as informações indicadas.

Campo 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR OU ESCRITÓRIO CONTÁBIL: devem ser preenchidas todas as informações indicadas.

Campo 4 – IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO CONTESTADO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA EXCLUSÃO (NÚMERO E ANO): o contribuinte deve transcrever o número do Termo de Exclusão/Ano e data do recebimento pelo contribuinte, bem como o número e ano do Processo Administrativo instaurado para a Exclusão.

Campo 5 – RAZÕES APRESENTADAS: o contribuinte deve, de forma sucinta, descrever os motivos da não concordância da exclusão, bem como as fundamentações legais e provas das materialidades arguidas.

Campo 6 – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL: o contribuinte deve prestar as informações indicadas, inclusive assinatura.

Campo 7 – DOCUMENTOS ANEXADOS: o contribuinte deve relacionar, identificando, por números, todos os documentos anexados, os quais devem ser conferidos no ato do recebimento da contestação. Exemplo: Doc. 1 – cópia do TSN; Doc. 2 – cópia do ato constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e, se houver, da última alteração; Doc. 3 – cópia do Extrato do contribuinte; Doc. 4 – cópia da DASN; Doc. 5 – cópia do DAS pago em dd/mm/aaaa, que comprova a quitação do débito e outros documentos probantes.

Campo 8 – RECEPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA: Procedida à conferência, deve ser DATADA e autenticada na recepção, com o carimbo da unidade de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO V

(Formulário para Recurso Voluntário à Exclusão do Simples Nacional)
(Dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho - CRF)

FORMULÁRIO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO À EXCLUSÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

RECURSO VOLUNTÁRIO À EXCLUSÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL				
1. ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO				
2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				
Nome Empresarial		CNPJ		
Logradouro (Rua, Avenida, Praça)		Número	Complemento	
CEP	Bairro	Município	UF	Telefone
3. IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR OU ESCRITÓRIO CONTÁBIL				
Nome		Telefone Fixo	Telefone Celular	
E-mail				
4. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO				
Número e Ano do TERN	Data de Recebimento do TERN		Número/Ano do Processo Administrativo da Exclusão	
5. RAZÕES APRESENTADAS (continuar em folhas anexas, caso necessário)				
6. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL				
Nome do Representante Legal		CPF do Representante Legal		
E-mail do Representante Legal		Telefone Fixo	Telefone Celular	
Assinatura do Representante Legal				
7. DOCUMENTOS ANEXADOS (listar)				
8. RECEPÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO (uso da Repartição Fiscal) - Carimbo/Data/Assinatura				

NOTA:

Roteiro de preenchimento:

Campo 1 – ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO: campo não destinado a preenchimento, designa apenas o responsável pelo Órgão Colegiado.

Campo 2 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE: o contribuinte deve preencher todas as informações indicadas.

Campo 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTADOR OU ESCRITÓRIO CONTÁBIL: devem ser preenchidas todas as informações indicadas.

Campo 4 – IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO CONTESTADO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA EXCLUSÃO (NÚMERO E ANO): o contribuinte deve transcrever o número do Termo de Exclusão/Ano e data do recebimento pelo contribuinte, bem como o número e ano do Processo Administrativo instaurado para a Exclusão.

Campo 5 – RAZÕES APRESENTADAS: o contribuinte deve, de forma sucinta, descrever os motivos da não concordância da exclusão, bem como as fundamentações legais e provas das materialidades arguidas.

Campo 6 – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL: o contribuinte deve prestar as informações indicadas, inclusive assinatura.

Campo 7 – DOCUMENTOS ANEXADOS: o contribuinte deve relacionar, identificando, por números, todos os documentos anexados, os quais devem ser conferidos no ato do recebimento da contestação. Exemplo: Doc. 1 – cópia do TERN; Doc. 2 – cópia do ato constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e, se houver, da última alteração; Doc. 3 – cópia do Extrato do contribuinte; Doc. 4 – cópia da DASN; Doc. 5 – cópia do DAS pago em dd/mm/aaaa, que comprova a quitação do débito e outros documentos probantes.

Campo 8 – RECEPÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO: Procedida à conferência, deve ser DATADA e autenticada na recepção, com o carimbo da unidade de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO VI

(Modelo de Termo de Revelia)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE REVELIA

Decorrido o prazo previsto no artigo _____, do Decreto nº. _____, de _____ de _____ de 2011, e não tendo o interessado apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular ou suspender o presente ato ou, ainda, manifestação de inconformidade contra:

- ☐ O indeferimento de ingresso no Simples Nacional.
- ☐ A exclusão de ofício do Simples Nacional.
- ☐ A decisão do Julgamento de Primeira Instância, no caso de exclusão de ofício.

Lavro, nesta data, este termo para os devidos fins.

Porto Velho - Rondônia Data da Emissão: ____ / ____ / ____	Cad. do Servidor: _____	Servidor: _____ Assinatura: _____
--	-------------------------	--------------------------------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO VII

(Manual de Orientação para a Elaboração do Termo de Exclusão de Optante pelo Simples Nacional)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO GESTORA DO SIMPLES NACIONAL E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL



Manual de Orientação para a Elaboração do Termo de Exclusão de Optante pelo Simples Nacional

A pessoa jurídica, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), que incorra em qualquer das situações da tabela abaixo, deverá ser excluída desse Regime, mediante preenchimento do respectivo Termo de Exclusão.

1	CONSTATADA A FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA			
	Hipótese de Exclusão	Fundamentação Legal	Data limite para exclusão obrigatória	Efeitos da Exclusão
1.1	A ME ou EPP tenha auferido no ano-calendário, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).	Inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.	A partir de 1º de janeiro do ano-calendário Subsequente.
1.2	A ME ou EPP tenha acumulado receita bruta no ano-calendário de início de atividade superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a ME ou a EPP estará excluída do regime que trata esta Resolução devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade, ressalvado o disposto no § 3º.	§ 1º do art. 3º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.	Retroativamente ao início de suas atividades, ressalvado se não ultrapassar em mais de 20% do limite proporcional permitido.
1.3	A ME ou EPP de cujo capital participe outra pessoa jurídica.	Inciso II do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.4	A ME ou EPP que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior.	Inciso III do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.5	A ME ou EPP de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00.	Inciso IV do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

1 CONSTATADA A FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA				
Hipótese de Exclusão		Fundamentação Legal	Data limite para exclusão obrigatória	Efeitos da Exclusão
1.6	A ME ou EPP cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00.	Inciso V do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.7	A ME ou EPP cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00.	Inciso VI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.8	A ME ou EPP for constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo.	Inciso VII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.9	A ME ou EPP que participe do capital de outra pessoa jurídica.	Inciso VIII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.10	A ME ou EPP que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar.	Inciso IX do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.11	A ME ou EPP resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calandário anteriores.	Inciso X do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.12	A ME ou EPP tenha sido constituída sob a forma de sociedade por ações.	Inciso XI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.13	A ME ou EPP que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).	Inciso XII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.14	A ME ou EPP que tenha sócio domiciliado no exterior.	Inciso XIII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.15	A ME ou EPP de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.	Inciso XIV do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.16	A ME ou EPP que para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2008, preste serviço de comunicação.	Inciso XV do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

1	CONSTATADA A FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA			
	Hipótese de Exclusão	Fundamentação Legal	Data limite para exclusão obrigatória	Efeitos da Exclusão
1.17	A ME ou EPP que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	Inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão.
1.18	A ME ou EPP que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.	Inciso XVII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.19	A ME ou EPP que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica.	Inciso XVIII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.20	A ME ou EPP que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas.	Inciso XIX do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.21	A ME ou EPP que exerça atividade de importação de combustíveis.	Inciso XX do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.22	A ME ou EPP que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1. Alcoólicas; 2. Refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; 3. Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado; 4. Cervejas sem álcool.	Inciso XXI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.23	A ME ou EPP que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.	Inciso XXII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.24	A ME ou EPP que realize cessão ou locação de mão-de-obra.	Inciso XXIII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.25	A ME ou EPP que realize atividade de consultoria.	Inciso XXIV do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

1	CONSTATADA A FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA			
Hipótese de Exclusão		Fundamentação Legal	Data limite para exclusão obrigatória	Efeitos da Exclusão
1.26	A ME ou EPP que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.	Inciso XXV do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
1.27	A ME ou EPP que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.	Inciso XXVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.	A partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.
2	CONSTATADAS AS SEGUINTE SITUATÓES DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO			
Hipótese de Exclusão		Fundamentação Legal	Efeitos da Exclusão	
2.1	For oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.	Inciso II do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	
2.2	For oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.	Inciso III, do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	
2.3	A sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.	Inciso IV do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	
2.4	Houver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.	Inciso V do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	
2.5	A ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.	Inciso VI do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	
2.6	Comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.	Inciso VII do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	
2.7	Houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.	Inciso VIII do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

2	CONSTATADAS AS SEGUINTE SITUATÇÖES DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO		
	Hipótese de Exclusão	Fundamentação Legal	Efeitos da Exclusão
2.8	For constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	Inciso IX do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
2.9	For constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	Inciso X do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
2.10	For constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.	Inciso XI do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional.
2.11	For constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 2º do art. 7º e do § 3º do art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 2007.	Inciso XII do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional.
2.12	Não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto no caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007.	Inciso XIII do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
2.13	Omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.	Inciso XIV do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
2.14	Houver descumprimento, no caso dos escritórios de serviços contábeis, das obrigações de que trata o §6º do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.	Inciso XV do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.	A partir do mês subsequente ao do descumprimento.